

MINISTERIO DA FAZENDA

PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº. 10580/001.030/92-50

JMF

Sessão de 06 de julho de 1995

ACORDAO Nº. 102-30.034

RECURSO Nº. : 84.005 - FINSOCIAL FATURAMENTO - EXS.: 1991 e 1992

RECORRENTE : COMERP COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA

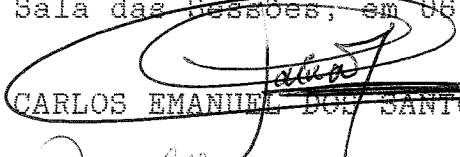
RECORRIDA : DRF - SALVADOR - BA

FINSOCIAL FATURAMENTO - Procedente o lançamento quando comprovada a falta de recolhimento da contribuição, por omissão de receita operacional, e mantido o lançamento de Imposto de Renda Pessoa Jurídica.

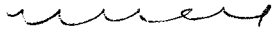
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por COMERP COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões, em 06 de julho de 1995


CARLOS EMANUEL DOS SANTOS PAIVA - PRESIDENTE


URSULA HANSEN - RELATORA


VISTO EM LOUREMBERG RIBEIRO NUNES ROCHA - PROCURADOR DA FA
SESSAO DE: ZENDA NACIONAL.

25 AGO 1995

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: Waldevan Alves de Oliveira, José Clóvis Alves, Maria Clélia de Andrade Figueiredo, Júlio César Gomes da Silva e José Carlos Passuelo.

MINISTERIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº. 10580/001.030/92-50

RECURSO Nº.: 84.005

ACORDAO Nº.: 102-30.034

RECORRENTE : COMERP COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA

R E L A T O R I O

Versa o presente processo do Auto de Infração, fls. 01 e anexos, lavrado contra COMERP COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA, CGC Nº 16.150.492/0001-31, jurisdicionada à Delegacia da Receita Federal em Salvador - BA, formalizando a exigência de FINSOCIAL FATURAMENTO, relativa aos exercícios de 1991 e 1992, no valor originário de 2.977,74 UFIR e correspondentes acréscimos legais.

O lançamento, com base no parágrafo 1º do artigo 1º do Decreto Lei Nº 1940/82 e artigos 16, 80 e 83 do Regulamento do FINSOCIAL, aprovado pelo Decreto Nº 92.693/86 e artigo 28 da Lei Nº 7.738/89, decorreu de procedimento de fiscalização em que foram apuradas irregularidades - omissão de receita operacional, ocasionando insuficiência na determinação da base de cálculo da Contribuição, e lançado Imposto de Renda - Pessoa Jurídica, conforme demonstrado no Processo Nº 10580/001.033/92-50.

Inconformada com a exigência fiscal, a contribuinte, apresentou em 04/03/92, sua impugnação de fls. 185/181, com os anexos de fls. 187/192, fundamentando suas alegações nas razões apresentadas no processo relativo ao Imposto de Renda.

A decisão de 1ª Instância, de número 153/92, foi proferida às fls. 199/203, sendo o lançamento julgado procedente.



MINISTERIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº. 10580/001.030/92-50

ACORDAO Nº. 102-30.034

Ciente da decisão singular em 18/05/92 (fls. 207), a contribuinte interpôs recurso voluntário em 15/06/92, reiterando, em suas Razões, anexadas às fls. 212/211, os argumentos formulados na fase impugnatória, bem como aos constantes do recurso interposto no processo de Imposto de Renda, Pessoa Jurídica.

O recurso foi lido na íntegra em Plenário.

E o relatório.



MINISTERIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº. 10580/001.030/92-50

ACORDAO Nº. 102-30.034

V O T O

Conselheira Ursula Hansen, Relatora:

Estando o recurso revestido de todas as formalidades legais, dele tomo conhecimento.

A exigência fiscal constante deste processo é correlata a que foi apurada no processo de Nº 10580/001.033/92-48.

Considerando que o recurso referente ao Imposto de Renda Pessoa Juridica, ao ser apreciado por esta Câmara em sessão realizada em 15 de fevereiro de 1993, foi julgado improcedente, conforme faz certo o Acórdão Nº 102-27.835;

Considerando que, nas Razões de recurso voluntário acostadas aos presentes autos, a Recorrente alega que a exigência fiscal está vinculada e decorre daquele formalizado no processo em que foram apurada, as irregularidades tributadas pelo Imposto de Renda Pessoa Juridica e ao qual foram anexados Notas Fiscais, Talonários e demais documentos.

Considerando que a ora Recorrente não apresentou qualquer nova razão ou prova que infirmasse o acerto da decisão proferida,

Voto no sentido de negar-se provimento ao recurso.

Brasília - DF, 06 de julho de 1995.


Ursula Hansen - Relatora.